

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº _____

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo :

Art. X Para todos os pontos não previstos nessa Medida Provisória, serão aplicáveis as Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias, aprovadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico do ano 2022, ou aquelas que as substituam, para correta aplicação do princípio Arm's Length.

Art. 2º. Modifique-se o artigo 3º, nos termos abaixo delineados:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende toda transação que resulte no reconhecimento de receita, custo ou despesa com efeitos sobre as bases de cálculo do IRPJ e a CSLL, realizada entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

§ 1º Para fins do disposto no Art. 2º, as transações controladas deverão ser analisadas considerando-se transação a transação.

§ 2º Nos casos de transações estritamente relacionadas, cuja segregação dessas transações possam indicar um resultado inadequado para fins de



aplicação do disposto no Art. 2º, o contribuinte poderá realizar a análise de maneira combinada.

Art. 3º. Modifiquem-se os artigos 13 e 14, nos exatos termos que seguem:

Art. 13. (...)

I- Como mecanismo de simplificação, o contribuinte poderá se valer de amostras de transações com commodities, para documentar essas transações para fins de preços de transferência.

(...)

§ 6º Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com partes relacionadas, quando o preço da transação diverja em até 3% (três por cento), para

mais ou para menos, do preço arm's length nas operações de importação ou exportação de commodities.

§ 7º Na hipótese descrita no § 6º, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda, e na base de cálculo da CSLL.

(...)

Art. 14. *O contribuinte fornecerá informações acerca de suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

Art. 4º. Promova-se a modificação do artigo 36, nos termos que seguem:

Art. 36. (...)

I – (...)



a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita bruta da entidade brasileira do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

(...)

Art. 5º. Modifiquem-se os artigos 46 e 48, nos termos que seguem:

Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir do ano-calendário de 2023.

(...)

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente à publicação da regulamentação via Instrução Normativa a ser disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único: Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano em que for feita a eleição por esta opção.

(...).



JUSTIFICAÇÃO

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de adição e modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidente, transparente e entregue segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois:

Adição do artigo X, onde couber



A adição de dispositivo nos moldes em que proposta é alternativa empregada sanar potenciais dúvidas acerca de assuntos não cobertos via Medida Provisória e/ou Instrução Normativa, e até mesmo como forma de aumentar a segurança jurídica, faz-se referência expressa às Diretrizes da OCDE para a aplicação do princípio *Arm's Length* via legislação primária, como já acontece em alguns países da região; o que, defendemos, é forma de garantir que a legislação primária não precise ser continuamente atualizada no caso de modificações realizadas nas Diretrizes da OCDE.

A título exemplificativo, temos que nos últimos cinco anos as Diretrizes de OCDE sofreram duas atualizações (2017 e 2022) alinhadas aos padrões de tributação internacional.

Modificação ao artigo 3º

A definição trazida pelo Artigo 3º da Medida Provisória para tratar das transações controladas é demasiada abrangente e engloba qualquer transação que envolva uma relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas. De outro giro, a atual legislação brasileira de Preços de Transferência elenca de maneira mais objetiva quais são as transações que são alvo das regras de preços de transferência (“bens, serviços e direitos”).

Daí que, na busca de entregar segurança jurídica aos contribuintes, entendemos por definir algum critério para se caracterizar uma transação controlada, fazendo considerar como transação controlada, para fins de preços de transferência, aquela que tenha efeito sobre as bases tributáveis do imposto sobre a renda do sujeito passivo.

A Medida Provisória 1.152, observamos, não faz menção à possibilidade de realização de análises de transações de forma combinada, tal como recomendado pelas Diretrizes da OCDE; sendo que nesses casos, recomenda-se realizar uma análise dessas operações de forma combinada, com atenção especial em relação às informações que serão utilizadas como comparáveis.

Eis que, dessa forma, incluímos disposição sobre a possibilidade de análise transações de forma combinada, quando necessário.

Modificação aos artigos 13 e 14



Nos atuais modelos negociais, as informações e detalhes específicos referentes às transações envolvendo *commodities* são apresentados pelos contribuintes através da ECF, sendo que a legislação proposta promove o aumento da complexidade e grau de exigência dessas documentações, impactando negativamente na operacionalização dos negócios de considerável parcela de contribuintes.

Some-se a isso o fato de que o registro dos contratos em uma base pode afetar o sigilo dessas operações. Caso exista a exigência de registro dos contratos e informações sensíveis, como por exemplo o preço acordado para a transação, tal poderá afetar a garantia de proteção de dados, prejudicando e expondo a competitividade entre contribuintes, o que dá sustentação e segurança jurídica às modificações realizadas ao texto normativo.

Modificação ao artigo 36

não obstante concordarmos com a aplicação de penalidades por consequência de eventual não cumprimento de requerimentos de documentação de preços de transferência, entendemos que a aplicação de penalidades se tomando como base receitas provavelmente auferidas em outros países (“receita consolidada do Grupo”), parece-nos exacerbada, podendo gerar discussões quanto ao princípio da territorialidade.

Daí, propormos manter as penalidades atreladas e limitadas à entidade brasileira.

Modificação aos artigos 46 e 48

Em razão da complexidade das novas regras de preços de transferência introduzidas pela novel legislação proposta, que considera controles e mecanismos adotados e aprimorados pela OCDE ao longo dos anos, defendemos que a adequação à nova realidade de preços de transferência demandará esforço relevante por parte dos contribuintes no que tange à identificação de operações a serem testadas, assim como a aplicação da própria norma de maneira prática.



Nesse sentido, entendemos necessária a postergação do ano de entrada em vigor da nova legislação, combinado a um prazo realizável e razoável, subsequente à efetiva, eficiente e publicitada regulamentação da matéria.

Conclusão

Diante desses esclarecimentos e demonstração da busca de plena da entrega de constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica em matéria de natureza tributária, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Substitutiva proposta.



SF/23059.67424-56